



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 09**

**PROJETO DE LEI Nº 13.332, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR (PROCESSO Nº 86.472), que altera o Plano Diretor para vedar parcelamento do solo em área onde tenha ocorrido supressão da vegetação nativa decorrente de desmatamento ou queimada ilegal.**

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva penalizar aquele que pratica atos ilegais de desmatamento e queimadas, com a finalidade de beneficiar-se economicamente e impunemente de atos tão nocivos ao meio ambiente.

Lastreados no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõe a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à proteção do meio ambiente natural e artificial, bem como o decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (art. 2.º, II, c.c. art. 40, § 4.º, I, da Lei Federal nº 10.257/2001), **entendemos ser prudente a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desta propositura.

Para corroborar com entendimento, trazemos à colação o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos:

*0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Guerrieri Rezende*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 12/12/2012*

*Data de registro: 09/01/2013*



*Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. **Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo**. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de **participação comunitária**. **Imprescindibilidade**. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. Grifo nosso.*

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de abril de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**

Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino Pedro**

Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito